Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1868/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04943/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1749937
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS DECLARADOS IRREGULARES – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MULTA – IRREGULARIDADE MANIFESTA – DESPROVIMENTO.

Considerando que o subsídio dos vereadores não pode superar 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme disposto na Constituição Federal, e verificado que os pagamentos realizados aos vereadores são manifestamente irregulares, não merece reforma a decisão que declarou a irregularidade do ato e aplicou multa ao recorrente, gestor à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Adair Tiago de Oliveira, mantendo-se inalterado os termos da **Decisão DS02-SECSES-509/2013**, proferido nos autos do processo TC/MS 04949/2010 (processo originário), por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto Sr. **Sr. Adair Tiago de Oliveira**, em desfavor da Decisão DS02-SECSES-509/2013, proferido nos autos do processo TC/MS 04949/2010 (processo originário), que, dentre outras considerações, decidiu:

> "(...) 1-pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos e procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Senhor ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA à frente da Presidência da Câmara de Vereadores de Costa Rica (...); 2- **pela aplicação de multa** ao então Presidente da Câmara Municipal de Costa Rica ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, por ato praticado com grave infração à norma legal (...);"

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno determinando a sua distribuição a este conselheiro para relatar.

Foi determinada a remessa dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para análise técnica das circunstâncias trazidas no Recurso. Posteriormente, ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 11, III, da lei complementar nº 148/2010 para parecer.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 19980/2018 (peça nº 6) manifestou-se pelo improvimento do presente Recurso Ordinário.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 8279/2019 (peça nº 7), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DAS RAZÕES DO VOTO:

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma reforma ao processo TC/MS nº 04943/2012, cuja Decisão - DS02-SECSES-509/2013 declarou a irregularidade e ilegalidade dos atos e procedimentos administrativos praticados na gestão da Câmara de Vereadores de Costa Rica no exercício de 2010 e aplicou-lhe a multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Primeiramente cumpre destacar, que a Conselheira Relatora, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

> "No caso da legislatura em questão (2009 a 2012), o subsídio dos vereadores deveria estar limitado a 30% de R$ 12.384,071, pois era este o subsídio dos deputados estaduais, em vigor à época. Logo, os subsídio dos edis, estavam limitados a R$ 3.715,22. No entanto, o Prefeito Municipal, ao promulgar a Lei que fixou os subsídios dos vereadores, o fez baseado em uma certidão antiga da Assembleia Legislativa, datada de 17 de maio de 2004, na qual constava que o subsídio dos Deputados Estaduais era de R$ 15.502,50. Com isso, o subsídio foi erroneamente fixado em R$ 4.650,75. Evidentemente que o agente político responsável **incorreu em erro crasso, ao elaborar a lei baseado em defasada certidão emitida pela Assembleia Legislativa**. O mínimo que se poderia esperar, em situação semelhante, seria a obtenção de uma certidão atualizada junto ao órgão competente, sobretudo porque, o tema "fixação de subsídios" possui diretrizes e limitações de caráter constitucional, que não podem, sob qualquer pretexto, ser desprezadas pelos gestores, sob pena do cometimento de ilegalidades e ilicitudes, tal como observado nos autos. **Enfim, por insubsistentes as justificativas apresentadas pelo gestor, considero não sanada a irregularidade apontada no ITEM 7 – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES."**

Em suas razões o recorrente alega que o pagamento de subsídio aos vereadores em desacordo com a Constituição Federal não acarretou prejuízo ao erário. Alega, ainda, que não houve dolo ou má fé. Sustenta, também, que as contas de 2010 da Câmara Municipal de Costa Rica/MS foram consideradas regulares com ressalva por este Tribunal de Contas no TC 28236/2011 (fl. 05). Requer ao final o provimento do presente recurso para que sejam declarados os atos e procedimentos praticados na Gestão da Câmara do referido município, bem como que seja excluída a multa aplicada a ele.

Cumpre destacar que o subsídio dos vereadores de Costa Rica/MS para a legislatura 2009/2012 foi fixado pela Lei nº 903/2008, nos seguintes montantes (fl. 256 do TC 4943/2012):

Presidente:	R$ 5.531,39;
Primeiro Secretário:	R$ 4.779,62;
Demais Vereadores:	R$ 4.345,11

Os Deputados Estaduais recebiam, quando da elaboração da Lei nº 903/2008, subsídio de 12.384,07, conforme certidão emitida pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (fl. 257 do TC 4943/2012).

Considerando que o subsídio dos vereadores de Costa Rica não poderia superar 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme disposto no artigo 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, o limite máximo que poderia ser pago a título de subsídio aos vereadores de Costa Rica era de R$ 3.715,22.

DISPOSITIVO

Nota-se que os pagamentos realizados aos vereadores de Costa Rica, a título de subsídio, durante o exercício de 2010 (fls. 258/293), nos termos dispostos na Lei 903/2008, são manifestamente irregulares. Logo, o recurso interposto não merece provimento, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário apresentado pelo **Sr. Adair Tiago de Oliveira**, mantendo-se inalterado os termos da Decisão DS02-SECSES-509/2013, proferido nos autos do processo TC/MS 04949/2010 (processo originário), por seus próprios fundamentos.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO
SETAC/BFJV/ARP/dssm